



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.390, de 11 de agosto de 2004.

**PROJETO DE LEI Nº 5.494**

Autor: Vereador Marcos Alves

**TORNA OBRIGATÓRIA A  
INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE  
SEGURANÇA EM ELEVADORES  
INSTALADOS EM PRÉDIOS  
PÚBLICOS, RESIDENCIAIS E  
COMERCIAIS NO ÂMBITO DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA DO MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os elevadores instalados em prédios públicos, residenciais e comerciais, situados no âmbito do Município de Maceió, serão dotados de dispositivos de segurança para resgate de passageiros, quando os mesmos ficarem imobilizados entre dois andares em decorrência de avaria ou falta de energia elétrica.

§1º O equipamento descrito no Caput, deverá ser dotado de escada ou rampa, capaz de obstruir o espaço vazio entre a armação inferior da entrada da cabina e a soleira da porta do pavimento imediatamente inferior, ocasionada pelo desalinhamento da cabina, possibilitando o resgate seguro dos passageiros.

§2º Deverá, ainda, o equipamento mencionado na presente Lei ser confeccionado com material capaz de suportar, no mínimo, 120 Kg (cento e vinte quilogramas).

Art. 2º Os elevadores a serem instalados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da vigência da presente Lei, em prédios públicos, residenciais e comerciais, já deverão possuir o equipamento descrito no Art. 1º.

Parágrafo Único - O dispositivo de segurança de que trata esta Lei deverá ser instalado, em todos os elevadores em funcionamento no Município de Maceió, localizados nos prédios descritos no Caput deste artigo, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) a contar da sua vigência.

Art. 3º Em caso de descumprimento da obrigação ora normatizada serão aplicadas gradualmente as seguintes sanções:

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.390**, de 11 de agosto de 2004.

I - Advertência afim de adequar os elevadores à exigência continuada no art. 1º, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação recebida;

II - Multa em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I, deste artigo, a ser Regulamentada pelo Poder Executivo Municipal;

III - Decorridos 01 (hum) ano da aplicação da pena prevista no inciso II, deste artigo, os elevadores serão desativados.

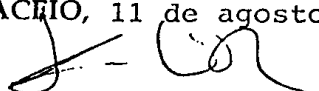
Parágrafo Único - A multa prevista no inciso II, deste artigo, terá o seu valor atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação do governo, e, reverterá em favor do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas.

Art. 4º A fiscalização pelo cumprimento da presente Lei, bem como, a aplicação das sanções nela instituídas, ficará a cargo do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas.

Art. 5º -O Poder Executivo Municipal, regulamentará tecnicamente a matéria concernente a sua fiscalização, através do seu órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 11 de agosto de 2004.

  
KÁTIA BORN  
Prefeita.

PUBLICADO NO DOM

12 / 08 / 2004

  
Assinatura de Funcionário

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

